



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.001820/2003-04  
Recurso n.º : 149180  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão n.º : 101-95.825

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Para fins de contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10380.001820/2003-04  
Acórdão n.º : 101-95.825

Recurso n.º : 149180  
Recorrente : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A

## RELATÓRIO

A empresa recorrente ingressou, em 28/02/2003, com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01) dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

Através do Termo de Intimação nº 008/19/01/2005/PERC 2000, expedido em 19 de janeiro de 2005, foi a recorrente intimada a juntar aos autos os seguintes documentos: Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN; Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS; bem como foi notificada de que a não apresentação dos mesmos implicaria no indeferimento do pedido.

Intimada em 28/01/2005, apresentou a recorrente petição juntando aos autos a Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, postulando pela concessão de prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos demais documentos (fls. 36).

Sem a apreciação do pedido de dilação de prazo, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais foi, em 16 de fevereiro de 2005, indeferido pela Secretaria da Receita Federal de Fortaleza (fls. 61/63).

Baseou-se a autoridade administrativa, para o indeferimento, no fato de que a recorrente não apresentou Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que apresenta pendências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFRSR (fls. 60).

Inconformada com a decisão, da qual foi intimada em 24/02/2005 (fls. 64), ingressou a recorrente com manifestação de inconformidade em 24/03/2005 (fls.65/70), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido.

Alegou, em apertada síntese, que não apresentou a Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional por motivos alheios à sua vontade, vez que estava com o pedido da mesma formalizado, apenas pendente de regularização, e que o apontamento de pendências em sistemas informatizados podem não configurar o não pagamento de tributos federais.

Juntou aos autos, nessa oportunidade, às fls. 90, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal.



Processo n.º : 10380.001820/2003-04  
Acórdão n.º : 101-95.825

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Fortaleza/CE, através do Acórdão 6.807 de 23 de setembro de 2005 (fls. 92/97), julgou improcedente a impugnação apresentada sob fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da apreciação da matéria, motivo pelo qual não poderia pleitear a Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC.

O recorrente foi intimado em 02/12/2005 (fls. 99) e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em 04/01/2006 (fls. 100/104).

O recurso tem como fundamento o fato de que o pedido não poderia ser indeferido haja vista a apresentação das certidões exigidas, que apenas não foram trazidas aos autos no prazo concedido, pela burocracia interna dos órgãos fiscais.

O contribuinte, alega o recorrente, não pode ter seus incentivos fiscais negado, enquanto comprovada sua regularidade fiscal.

Juntou o contribuinte, quando da apresentação do recurso, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, às fls. 105.

É o relatório.



Processo n.º : 10380.001820/2003-04  
Acórdão n.º : 101-95.825

## VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

O recurso voluntário foi apresentado em 04/01/2006 (fls. 100).

A decisão que ensejou a interposição do mesmo foi proferida em 01 de abril de 2005 (fls. 91), dela tendo sido intimado o contribuinte em 02/12/2005 (fls. 99).

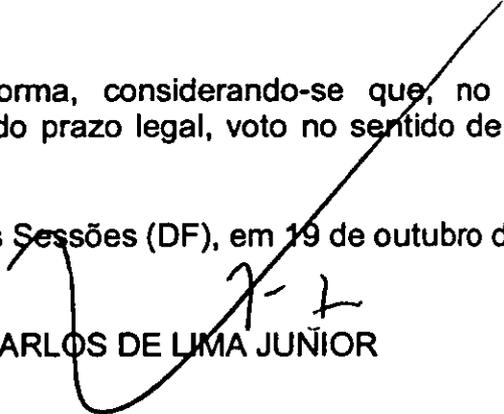
A fluência do prazo recursal, assim, teve início dia 05/12/005 (segunda-feira).

Ora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário foi ultrapassado pelo contribuinte, vez que expirado em 03/01/2006.

Assim, tenho que o recurso voluntário apresentado é intempestivo.

Desta forma, considerando-se que, no presente caso, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, voto no sentido de que o mesmo não seja conhecido.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 2006

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

